

RESOLUÇÃO Nº 3/REIT - CONSUP/IFRO, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Uso do Nome Social no Âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Estatuto, considerando o Processos nº 23243.015705/2020-26, considerando ainda:

- a) o Decreto nº 25.470, de 21 de outubro de 2020, que “institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo território estadual e revoga o decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, e suas alterações;
- b) a Portaria nº 519/REIT-CGAB/IFRO, de 16 de março de 2020, que suspende preventivamente as atividades pedagógica e administrativas presenciais, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia no período de 18/03/2020 a 13/04/2020 e suas prorrogações;
- c) a PORTARIA Nº 2083/REIT - CGAB/IFRO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, que prorroga, sem data determinada, a suspensão preventiva das atividades presenciais de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia — IFRO,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o Regulamento de Uso do Nome Social no Âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, anexo à esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE

Presidente do Conselho Superior do
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO



Documento assinado eletronicamente por **Uberlando Tiburtino Leite, Presidente do Conselho**, em 31/03/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1216886** e o código CRC **6423790D**.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 03/CONSUP/IFRO DE 31 DE MARÇO DE 2021.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
GABINETE DA REITORIA

REGULAMENTO DE USO DO NOME SOCIAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o uso do Nome Social como tratamento e registro nos documentos dos estudantes, servidores, estagiários e pessoal de serviços terceirizados do IFRO, sob o princípio da identidade de gênero.

Art. 2º Entende-se por Nome Social, conforme o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, do [Decreto Federal 8.727, de 28 de abril de 2016](#), a "[...] designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida".

Art. 3º O objetivo da regulamentação é estabelecer condições para a garantia e exercício dos direitos de identidade de gênero das pessoas que pretendem utilizar o Nome Social.

CAPÍTULO II

REQUERIMENTO DE USO DO NOME SOCIAL

Art. 4º Toda pessoa travesti ou transexual (estudante, estagiário, servidor ou profissional de serviço terceirizado), a qualquer momento, seja no seu ingresso ou durante seu vínculo, poderá requerer o uso de seu Nome Social no ambiente do IFRO e registros documentais e processuais.

Art. 5º O requerimento do uso do Nome Social pode ser feito de forma simplificada por meio de formulário disponibilizado ou entrega de manifestação pessoal com assinatura do requerente (espelhada no documento de identidade ou eletrônica), nos seguintes setores:

I - na Coordenação de Registros Acadêmicos do *Campus*: pelos estudantes com idade a partir de 18 anos ou pelos pais ou responsáveis legais daqueles com menor idade, conforme a [Portaria 33, de 17 de janeiro de 2018](#), do Ministério da Educação, bem como pelos responsáveis por pessoas classificadas como incapazes no artigo 4º do Código Civil Brasileiro ([Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#));

II - na unidade de Gestão de Pessoas em que estiverem lotados: pelos servidores efetivos e substitutos e pelos estagiários ou seus responsáveis legais;

III - na unidade de Gestão de Contratos: pelos profissionais de serviços terceirizados.

Art. 6º Ao requerer o Nome Social, o interessado deve identificar se o uso se limita ao tratamento verbal e aos documentos e processos internos da vida acadêmica ou profissional (como diários, listas de chamadas, carteira estudantil, quadros de lotação e outros) ou se deve incluir também os documentos oficiais classificados como de tramitação externa (como certificados, diplomas, históricos escolares).

Art. 7º O deferimento sobre o uso do Nome Social não depende de deliberação superior, como da Direção-Geral ou Gabinete da Reitoria, bastando aos setores competentes dispostos no artigo 5º desta Resolução conferir os termos do requerimento e as assinaturas exigidas, para atendimento ao previsto no Decreto 8.727/2016 e nesta Resolução.

Art. 8º Compete ao respectivo setor de atendimento emitir um protocolo ao requerente, de forma manual ou eletrônica, do deferimento do Nome Social requerido, conforme o modelo disposto em anexo, que poderá ser adaptado ou ajustado às necessidades e recursos institucionais.

CAPÍTULO III

CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES

Art. 9º O Nome Social será empregado com as seguintes características e condições:

I - sua composição será estruturada com o prenome adicionado ao sobrenome comum de registro civil e, se houver, o agnome (Filho, Neto, Bisneto, Nascimento, Sobrinho, Júnior, Segundo, Terceiro), da mesma forma em que consta no documento de identidade do titular do direito: PRENOME (NOME SOCIAL) + SOBRENOME CIVIL + AGNOME (SE HOUVER).

II - quando requerido para uso também em documentos oficiais do tipo de tramitação externa, constará acompanhado do Nome Civil (NOME SOCIAL + NOME CIVIL), conforme o artigo 4º do Decreto 8.727/2016, da seguinte forma: "Nome Social [indicar], civilmente registrado/a como [completar com o Nome Civil]";

III - isolado (apenas o NOME SOCIAL), será suficiente nas comunicações internas orais e escritas, endereços eletrônicos, nome de usuário em sistemas, painéis e outros, de natureza meramente funcional.

Parágrafo único. Nas carteiras estudantis, para salvaguarda e segurança do titular, serão registrados o Nome Social no anverso (frente) e o Nome Civil no verso.

Art. 10. O Nome Civil, acompanhado do Nome Social (NOME CIVIL + NOME SOCIAL), será aplicado somente nos registros e documentos funcionais, bem como nas situações em que seja necessário para fins de reconhecimento individual, atendimento a legislações ou garantia de direitos.

Art. 11. Os sistemas institucionais, eletrônicos ou não, deverão conter os campos ou condições para uso do Nome Social e do Nome Civil, de modo que sejam aplicados na ordem correta, inclusive na matrícula, participação em processos seletivos e geração de documentos da vida estudantil ou funcional, sempre que necessário, conforme os termos desta Resolução.

Art. 12. Caberá aos setores competentes do IFRO, por meio das suas respectivas Pró-Reitorias e Diretorias Sistêmicas, manter um rol atualizado dos sistemas de registros e documentações em que devam constar o Nome Social acompanhado do Nome Civil (documentos de tramitação externa, conforme artigo 9º, inciso II), o Nome Civil acompanhado do Nome Social (documentos funcionais de tramitação interna, conforme artigo 10) e apenas o Nome Social (comunicações, registros e processos funcionais, conforme o artigo 9º, inciso III).

Parágrafo único. Compete aos mesmos setores solicitar à Diretoria de Gestão da Tecnologia da Informação demais setores competentes as adequações de sistema para atendimento às necessidades de operacionalização deste regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As manifestações de negação, intolerância, preconceito ou admoestações de qualquer natureza decorrentes do uso do Nome Social, contra seus titulares, são passíveis de aplicação dos regimentos disciplinares do IFRO e legislações correspondentes.

Art. 14. Assim que a unidade competente deferir o requerimento do uso do Nome Social, deverá comunicar a formalização aos setores correlatos e orientar as medidas necessárias relativas a formas de registro, tratamento e outras diligências aplicáveis.

Art. 15. Compete a cada unidade do IFRO divulgar e aplicar as regras estabelecidas neste regulamento.